



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1834109 - PR (2019/0253371-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CONTI
ADVOGADOS : EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341
KLEBER VELTRINI TOZZI - PR027567
PAULO BARROSO SERPA - RO004923
OLAVO ANDRÉ DE MEDEIROS FLORENCIO E OUTRO(S) - PR082891
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - DF047206
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018
RAFAEL FURTADO MADI - PR032688
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. A simples interpretação do título judicial exequendo com o objetivo de extrair a verdadeira extensão do seu comando não configura rediscussão da lide, tampouco implica ofensa à coisa julgada.
3. Não ofende a coisa julgada a decisão que, ainda na fase de cumprimento de sentença, mesmo sem a manifestação da parte executada, promove a adequação dos cálculos apresentados pelo exequente aos limites do título judicial exequendo.
4. Hipótese em que não houve a prolação de sentença homologatória dos cálculos apresentados pela parte exequente.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1834109 - PR (2019/0253371-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CONTI
ADVOGADOS : EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341
KLEBER VELTRINI TOZZI - PR027567
PAULO BARROSO SERPA - RO004923
OLAVO ANDRÉ DE MEDEIROS FLORENCIO E OUTRO(S) - PR082891
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - DF047206
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018
RAFAEL FURTADO MADI - PR032688
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. A simples interpretação do título judicial exequendo com o objetivo de extrair a verdadeira extensão do seu comando não configura rediscussão da lide, tampouco implica ofensa à coisa julgada.
3. Não ofende a coisa julgada a decisão que, ainda na fase de cumprimento de sentença, mesmo sem a manifestação da parte executada, promove a adequação dos cálculos apresentados pelo exequente aos limites do título judicial exequendo.
4. Hipótese em que não houve a prolação de sentença homologatória dos cálculos apresentados pela parte exequente.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CONTI contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por ele interposto ao fundamento de que não ofende a coisa julgada a decisão que, ainda na fase de cumprimento de sentença, mesmo sem a manifestação da parte executada, promove a adequação dos cálculos apresentados pelo exequente aos limites do título judicial exequendo.

No presente recurso, o agravante repisa os argumentos deduzidos nas razões do apelo nobre, alegando, em síntese, que, sob qualquer viés que se analise o caso em tela, conclui-se pela ocorrência de preclusão em virtude do decurso do prazo

para impugnação dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 522-534).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra a decisão que, na fase de cumprimento de sentença proferida em ação revisional de contrato bancário, a despeito da falta de manifestação da parte executada quanto aos cálculos inicialmente apresentados, acolheu a impugnação apresentada para determinar a exclusão de valores referentes a débitos não contemplados no título judicial exequendo – taxas e tarifas não contratadas e devolução em dobro (e-STJ fls. 309-313).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante sustenta a ocorrência de preclusão, tendo em vista que a instituição financeira, intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, permaneceu inerte, vindo a fazê-lo somente depois de iniciada a fase de cumprimento de sentença. Afirma, ainda, que tal questão, por constituir matéria de ordem pública – ofensa à coisa julgada –, poderia ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

No entanto, conforme salientado na decisão atacada, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a simples interpretação do título judicial exequendo com o objetivo de extrair a verdadeira extensão do seu comando não configura rediscussão da lide, tampouco implica ofensa à coisa julgada.

Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se, em cumprimento de sentença, a possibilidade de se interpretar título judicial de maneira mais abrangente, sem ofensa à coisa julgada.

2. A orientação desta Corte é no sentido de se buscar a interpretação mais adequada ao título judicial, de acordo com os critérios nele próprio estabelecidos. Precedentes do STJ.

3. Com base na fundamentação da sentença exequenda, tem-se que o termo 'salário' refere-se à totalidade da percepção econômica da recorrida, que ficou total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude da comprovada negligência da empresa recorrente.

4. Recurso especial não provido." (REsp 1.512.227/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVENÇÃO. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, E REQUERIMENTO PELA PARTE ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. PREVENÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE DECLARA QUITADA A DÍVIDA E CONDENA OS RÉUS EM REPETIR O INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DECLARADO QUITADO. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA.

(...)

3. O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraíndo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado, apenas aclarando o exato alcance da tutela antes prestada.

4. Os honorários advocatícios, consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, devem ter como parâmetro o proveito econômico almejado pela parte demandante.

5. Dessa sorte, no caso dos autos, a interpretação do comando sentencial que melhor se harmoniza com a sua fundamentação e com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual seja no substancial, é a que também insere na base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da dívida declarado quitado, mercê de refletir com exatidão o proveito econômico alcançado com a propositura da demanda.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.360.424/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 11/3/2014 - grifou-se).

Em artigo doutrinário intitulado "*Liquidação de sentença: violação da coisa julgada e da regra da fidelidade ao título*", Luiz Guilherme Marinoni ressalta que:

"(...)

O direito material ingressa no processo por afirmações realizadas pelo autor na demanda. Nela se encontram os fatos juridicamente qualificados que dão azo à formulação de um ou mais pedidos.

Na petição inicial, portanto, mediante manifestação de vontade, o demandante oferece ao juízo um projeto de decisão: provadas e procedentes todas as alegações nela constantes, a sentença tem de refleti-la. Trata-se de vetusta regra de processo: *iudex iudicare debet secundum allegata partium*.

Daí que os ordenamentos jurídicos, em geral, afirmam a regra da necessidade de coincidência entre aquilo que é pedido e aquilo que deve ser julgado pelo juiz (por exemplo, art. 112 do Codice di Procedura Civile italiano). O direito brasileiro é expresso no ponto (arts. 459 e 460 do CPC).

Esse inequívoco encadeamento entre o pedido e a sentença, que obviamente também implica ligação lógica entre pedido, sentença e coisa julgada, é de fácil compreensão: sendo a iniciativa para o processo algo reservado à parte (*nemo iudex sine actore*), a fim de que se prestigie nesse particular a liberdade do autor no dimensionamento da causa e o direito de defesa do réu, cujas alegações foram direcionadas a contrariar aquilo que pelo autor foi exposto e requerido, a manutenção de coerência entre pedido, sentença e coisa julgada responde à necessidade de respeito ao direito de ação do autor e o direito de defesa do réu. Obedece-se, em uma palavra, à norma básica e 'most obvious' de todo o processo civil – em regra, todo o exercício de poder no Estado Constitucional só se legitima se realizado em contraditório (*audiatur et altera pars*).

Como é sabido, a sentença pode ou não entregar a tutela jurisdicional do direito reclamada pelo autor. Existem sentenças autossuficientes, que são aquelas que por si só realizam o direito alegado pelo autor (sentenças declaratórias e constitutivas). Existem, também, sentenças não autossuficientes, que necessitam de cumprimento para outorga do bem da vida ao demandante (sentenças condenatórias, mandamentais e executivas). Dentre essas, existem aquelas que se enquadram dentro da categoria de sentenças condenatórias genéricas – elas, nada obstante afirmem a existência do direito do demandante, não quantificam desde logo o que é devido pelo demandado, de modo que, antes da execução forçada, é necessário liquidar a obrigação. Trata-se de passagem que rigorosamente visa a constituir liquidez, sem, contudo, poder alterar aquilo que foi decidido, deixando de levar em consideração algo que é devido, ou acrescentando algo indevido para efeitos de constituição do

quantum debeat.

Também nessa quadra se sente a coordenação entre os institutos do 'pedido', da 'sentença', da 'coisa julgada', da 'liquidação' e da 'execução': a decisão de liquidação tem de ser fiel à coisa julgada porque, do contrário, pode alcançar algo sobre o qual não se pode exercer o contraditório, sobre o qual não era previsível decisão e sobre algo que, confiavam as partes, não se encontrava mais em jogo. Qualquer desvio de rota implica perda de coerência, correndo-se o risco de a execução posteriormente outorgar à parte vantagem a menor ou vantagem que a ordem jurídica não lhe reconheceu.

(...)

Pedido, coisa julgada, liquidação e execução forçada são elementos e atividades que se relacionam sob o signo da coerência – a concatenação entre eles é garantia da reta observância dos direitos fundamentais processuais mais básicos das partes. Vale dizer: qualquer desvio importa agressão frontal ao direito ao processo justo (art. 5º, inciso LV, da CRFB), nesse particular densificado na legislação infraconstitucional nos arts. 128, 282, 468 e 475-G do CPC." (in Revista Magister de direito civil e processual civil, v. 10, nº 56, págs. 40-56, set./out. 2013 - grifou-se)

Visto desse modo, não ofende a coisa julgada a decisão que, ainda na fase de cumprimento de sentença, mesmo sem a manifestação da parte executada, promove a adequação dos cálculos apresentados pelo exequente aos limites do provimento jurisdicional.

Na hipótese, ademais, ao contrário do que afirma o agravante, não houve a prolação de sentença homologando os cálculos apresentados pelo exequente. A decisão de fl. 208 (e-STJ) apenas intimou o requerido para se manifestar quanto aos referidos cálculos, ao passo que a de fl. 211 (e-STJ) limitou-se a intimá-lo para efetuar o pagamento voluntário do valor apresentado pelo então requerente, sob pena de penhora e incidência de multa, custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.834.109 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0253371-5

Número de Origem:

00233414420178160000 1709794-8/03 17097948 1709794802 1709794803 233414420178160000
47677120098160058 6748225

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CONTI

ADVOGADOS : EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341

KLEBER VELTRINI TOZZI - PR027567

PAULO BARROSO SERPA - RO004923

OLAVO ANDRÉ DE MEDEIROS FLORÊNCIO E OUTRO(S) - PR082891

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - DF047206

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018

RAFAEL FURTADO MADI - PR032688

ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CONTI

ADVOGADOS : EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341

KLEBER VELTRINI TOZZI - PR027567

PAULO BARROSO SERPA - RO004923

OLAVO ANDRÉ DE MEDEIROS FLORÊNCIO E OUTRO(S) - PR082891

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - DF047206

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018

RAFAEL FURTADO MADI - PR032688

ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022